RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: ***00045.038611/2025-77***

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde – RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de contêiners, bombonas e refrigeradores médicos/científicos, a fim de atender às necessidades das unidades de saúde vinculadas à DAE, DAB E DVS, todas Diretorias da FMS.

INTERESSADA: NATUS AMBIENTAL LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput*, no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 24/03/2026, às 09:00 (nove) horas, conforme publicações oficiais, o pedido de esclarecimento foi apresentado (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVO,** da forma que é disposta pela legislação vigente. Portanto, conforme o exposto, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente pedido de impugnação, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput*, da Lei 14.133/2021.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A empresa solicitante apresentou questionamentos acerca de pontos específicos do edital, notadamente:

a) Limitação da subcontratação;
b) Substituição do PPRA pelo PGR;
c) Exigência de atestados de capacidade técnica;
d) Interpretação das reservas técnica, de inventário e operacional;
e) Responsabilidade por danos ou extravio de bens em comodato;
f) Abrangência do termo "embalagens" na composição de preços.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Conforme o Despacho nº 644/2026 – GAH/DAE/FMS, a área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

- As regras de subcontratação foram adequadas, ficando **restritas à etapa de destinação final dos resíduos de serviços de saúde**;
- A exigência do **PPRA foi atualizada para o PGR**, conforme a NR-01 vigente;
- A **reserva técnica foi fixada em 10% do contrato**, devidamente justificada no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar;
- A **reserva operacional permanece como item correlato**, com percentual mínimo de 50%, conforme necessidade operacional e respaldo legal;
- Foi incluído dispositivo específico no Termo de Referência (item 1.1.2.6 e alíneas) disciplinando a **responsabilidade por danos ou extravios de bens em comodato**;
- A questão das **embalagens foi ajustada**, devendo observar as normas técnicas e regulamentações vigentes, com previsão inserida no item 5.1.10.5 do TR;
- Ademais, foram promovidas adequações nos requisitos de qualificação técnica.

IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A Pregoeira, ao analisar o pedido e a manifestação técnica, entendeu que:

Os questionamentos suscitados pela licitante foram devidamente analisados pela área técnica competente, a qual promoveu ajustes no Termo de Referência e demais artefatos do processo, sanando eventuais inconsistências e aprimorando o instrumento convocatório.

As alterações implementadas observam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, não havendo prejuízo à ampla participação no certame.

Dessa forma, entende-se que os esclarecimentos prestados são suficientes para dirimir as dúvidas apresentadas, não sendo necessária a adoção de outras medidas além das já realizadas.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço do pedido de esclarecimento**, por ser tempestivo, e, no mérito, **acolho as manifestações da área técnica**, considerando devidamente esclarecidos os pontos levantados, com as adequações já promovidas no Termo de Referência e demais documentos do processo.

VI – CONCLUSÃO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria: sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

Diante dos questionamentos apresentados pela interessada NATUS AMBIENTAL LTDA e da resposta apresentada pelo setor técnico e, considerando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, restou concluso que o pedido de esclarecimento foi respondido e, a Pregoeira decide conhecer o pedido de esclarecimento e, no mérito, julgar parcialmente procedente**.**

Teresina, 28 de Abril de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Data: 28/04/2026 13:20:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rosângela Gomes dos Santos

Pregoeira